



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 10º GT Restauração e Recuperação de Áreas de Preservação Permanente-APPs

Data: 02 e 03/04/2009

Processo nº [Nº 02000.002082/2005-75](#)

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 8

SUJA

~~Esta parte introdutória é cópia da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 de 28/03/2006 teremos que adaptar para a nova resolução~~

~~Em vermelho propostas a serem discutidas~~

~~Em azul comentários a serem apreciados~~

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

~~CNA – pela retirada do considerando acima~~

~~Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;~~

~~Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;~~

~~Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;~~

~~Sugestão: Retirar esse dispositivo. Não é pacífico este tema em razão das áreas consolidadas.~~

~~Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;~~

~~Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor pagador;~~

~~Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;~~

~~Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;~~

~~Comentário: Correto. O dever legal de recuperação pertence a quem irregularmente suprime ou ocupa. A responsabilidade ambiental objetiva é dirigida a quem causa um dano (é independente de culpa, mas é dirigida para um causador de um dano). Ocupações existentes previamente a legislação licitamente (áreas consolidadas) não são objeto de recuperação compulsória. Se forem, deve seguir o rito do artigo 18 do Código Florestal.~~

Proposta MMA/MP TO/ISA/IESB/Gov. PR

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

~~Prop. AMS~~

~~Considerando que deverá ser identificada a data de ocupação das faixas marginais de abrangência das APPs em decorrência da publicação de regulamentações legais que ampliaram essas faixas marginais das APPS, como exemplo 7803/89 que alterou a 4771/65 para que seja estabelecida regulamentação compatível objetivando distinguir tratamento legal proprietários e ou possuidores que ocuparam faixas marginais das APPS, anterior ou posterior ao estabelecido na atual regulamentação;~~

~~Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e~~

~~Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea “c”, e V, alínea “c”, da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;~~

~~Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro;~~

Proposta Deisy Tres

~~recuperar a conectividade da paisagem;~~

~~Entendimento: a paisagem foi modificada e muito dificilmente poderá ser restaurada à sua condição original; neste caso restaurar a conectividade representa re-estabelecer ligações entre os diferentes elementos da paisagem (áreas naturais e produtivas);~~

~~Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;~~

Proposta Deisy Tres

~~Considerando a necessidade de integrar a matriz produtiva na atual paisagem fragmentada, potencializando sua função de conservação;~~

~~Entendimento: uma vez que a matriz é a unidade dominante na paisagem, é de fundamental importância que a matriz representasse uma permeabilidade funcional capaz de promover conectividade entre as unidades naturais e as unidades produtivas. A matriz pode ser entendida como os diferentes usos da terra.~~

~~Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;~~

~~Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;~~

~~Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;~~

Proposta Luciane Pereira

~~Que sejam considerados como prioritários para conservação ambientes que possuam grande quantidade de carbono fixado (Turfeiras, etc..)~~

~~Considerando as definições de pequena propriedade rural estabelecidas no Código Florestal e na Lei de Mata Atlântica;~~

~~Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;~~

~~**CNA – retirada do considerando**~~

MMA/Gov PR/ISA

Considerando o disposto na letra “a”, inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

MMA/

Gov

PR/ISA

Considerando o disposto na letra “b”, inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA No 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

MMA/ Gov PR/ISA

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea “c”, e V, alínea “c”, da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

GT – retirada dos 3 considerandos acima

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs.

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

§2º Na recuperação voluntária de APPs o proprietário ou possuidor do imóvel poderá fazer uma declaração ao órgão ambiental.

Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

TIRAR AS DEFINIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DESTE ARTIGO

~~I—Reabilitação* RECUPERAÇÃO RECUPERAÇÃO FUNCIONAL—ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, as funções ambientais das APPs de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem-estar das populações humanas.~~

~~*Prof. Ademir trará definições.~~

~~Setor Florestal discorda repetir as definições, incisos I e II.~~

~~II—Restauração* RECUPERAÇÃO SISTÊMICA—restituição de um ecossistema degradado a uma condição que possibilite a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, e assegurar o bem-estar das populações humanas;~~

~~MP Federal/MPE TO/MMA/Gov PR/ISA/ONDAZUL—manter as definições de recuperação e restauração do SNUC~~

Proposta substitutiva – MMA

~~I—Recuperação—o plantio de espécies nativas ou a indução da regeneração natural de espécies nativas com a finalidade de reconstituir Área de Preservação Permanente—APP, de modo a restituir, no todo ou em parte, em condição que pode ser diferente da original, suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem-estar~~

das populações humanas;

III – Área degradada – Área onde a vegetação, flora, fauna e solo foram total ou parcialmente destruídos, removidos ou expulsos, com alteração da qualidade biótica, edáfica e hídrica, apresentando baixa resiliência;

IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada;

MMA pede supressão do inciso IV

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

~~IV – Resiliência – capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais e retornar a sua tendência sucessional, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada, sendo avaliada pelo tempo necessário para o sistema passar de uma fase para outra do processo sucessional, sendo quanto maior esse tempo, menor a resiliência;~~

V – Espécie nativa – **A DEFINIR**;

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

V – Espécie nativa – Espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos. Também chamadas de espécies autóctones;

~~*Comentário TNC: Essa é a definição da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Portanto, seria interessante manter a mesma;~~

VI – Espécie exótica – qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

~~VI – Espécie exótica – qualquer espécie introduzida pelo homem ou por agentes antrópicos em ecossistemas estranho a sua distribuição geográfica natural. Devido a esta introdução estas espécies, não apresentando seus níveis naturais de interação e controles demográficos, podendo apresentar potencialidades para comportamento de espécie invasora. Também chamada de espécie alóctone;~~

~~VII – Espécie **EXÓTICA** invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies **NATIVAS** autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental. **A DEFINIR**;~~

Proposta TNC

VII – Espécie **EXÓTICA** invasora – espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

~~*Comentário TNC: Essa é a definição da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Portanto, seria interessante manter a mesma;~~

VIII – Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas significativamente alteradas pelo homem;

IX – Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X – Área de empréstimo – local de onde se pode extrair algum bem mineral para qualquer uso "*in natura*";

XI – Bota fora – depósito de material excedente, oriundo de terraplanagem, mineração e obras civis;

XII – Pequena propriedade rural – aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares;

XIII — Conectividade — **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

XIII — Conectividade — Níveis de interação entre os seres vivos dentro de ecossistemas, envolvendo teias alimentares, síndromes de polinização e dispersão, interações inter e intra-específicas e trocas gênicas entre ambientes próximos. A conectividade da paisagem pressupõe o entendimento dos mosaicos constituídos ao longo do tempo, entre o homem e mundo natural, envolvendo aspectos abióticos da heterogeneidade e os elementos bióticos;

XIV — Permeabilidade da paisagem: capacidade que os diferentes elementos da paisagem (fragmentos, corredores e matriz) têm de receber fluxos biológicos (grãos de pólen, sementes, presença de fauna);

XV — Paisagem — é uma unidade heterogênea e interativa de manchas (fragmentos), corredores e matriz;

XVI — Conectividade da paisagem — capacidade de uma paisagem facilitar os fluxos biológicos entre os seus elementos (fragmentos, corredores e matriz);

XVII — Fragmentos — **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

XVII — Fragmentos — área remanescente de um ecossistema natural circundada por ambientes antropizados;

XVIII — Corredores — **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

XVIII — Corredores — Remanescente de vegetação de um ecossistema natural que tende ao formato linear;

XIX — Matriz — **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

XIX — Matriz da paisagem — Unidades de habitats predominantes em uma determinada área, determinantes principais nos níveis locais de conectividade;

XX — população mínima viável — população constituída por um número mínimo de indivíduos capazes de se reproduzir e gerar descendentes que mantenham a variabilidade genética;

XXI — Fixação de carbono — **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

XXI — Fixação de carbono — esta expressão não mais existe dentro do texto, por isso deve ser retirada

XXII — Carbono Fixado — **A DEFINIR;**

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

XXII — Carbono Fixado — moléculas de carbono em plantas ou solos formando complexos moleculares estáveis;

XXIII — Sistemas agroflorestais — SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XXIII - Sistemas agroflorestais – SAFs: sistema de produção no qual diferentes espécies de plantas lenhosas perenes em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras, são cultivadas com o intuito de promover arranjos espaciais e temporais distintos do sistema de produção convencional para conferir maior sustentabilidade ambiental.

XXIV — Urbanidade — níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXIV - Urbanidade - Convívio social e relações harmônicas entre a população, o espaço coletivo urbano e o ambiente natural.

XXV - Valor de urbanidade - **A DEFINIR**;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXV - Valor de urbanidade - níveis de interação entre os cidadãos e o espaço coletivo com promoção da valorização dos elementos naturais e do convívio social de forma a promover relações harmônicas entre as pessoas e o espaço urbano, principalmente com as APPs;

XXVI - Baixo grau de artificialidade - **A DEFINIR**.

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

XXVI - Baixo grau de artificialidade - aplicação do valor de urbanidade, de forma a manter as condições geomorfológicas, pedológicas, margens de rios, flora e fauna o mais próximo possível das condições naturais, mantendo formas e funções das mesmas.

MMA - exclusão da definição acima

XXXVIII - Pequena propriedade rural - Conforme definido na lei 4.771/65 art. 1º. Parágrafo segundo (Consultar o grupo sobre biomas ou legislações estaduais).

XXXIX - Área urbana - aquela que atende aos seguintes critérios:

Definição legal pelo poder público

Existência de no mínimo, 4 dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

(Copiar do 303).

Excluir a letra c.

DConama - colocar DEFINIÇÕES em ordem alfabética

Capítulo III Da Recuperação compulsória

Proposta GT

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento** de conduta, a recuperação objetivará a expressão dos processos naturais, criando meios para restabelecer a conectividade local e da paisagem, de modo a atender as funções ambientais das APP;

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A recuperação objetivará a expressão dos processos naturais, de modo a atender as funções ambientais das APP.

Proposta substitutiva MMA

Art. 6º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - metodologia a ser utilizada e indicação da quantidade de mudas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;

II - dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;

III - localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e da APP a ser recuperada;

IV - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas;

V—cronograma de execução;

VI—indicação do tipo de vegetação original da área a ser recuperada;

VII—Diagnóstico da área a ser recuperada e seu entorno.

§ 2º A recuperação de APP prevista no caput deste artigo, não poderá ser feita apenas pelo método da indução da regeneração natural de espécies nativas, e no caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução da regeneração natural, deverá prever o plantio de, no mínimo 500 (quinhentas) mudas por hectare de, pelo menos, 15 (quinze) espécies vegetais nativas da fitofisionomia local, equilibradamente distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias e climáticas.

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo de 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

§ 5º No caso de recuperação de APP em área de Manguezal não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, devendo ser utilizado o maior número possível de espécies características e exclusivas do local.

restauração* de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

***Termo não aceito pelo MMA.**

****Comentário SEMA-MT: A legislação federal faz referência a “termo de compromisso” e não a “termo de ajustamento de conduta” — artigo 79-A da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e artigo 146 do Decreto nº 6.514/2008.**

Art. 5º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico da área a ser restaurada e de seu entorno.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

GT

Art. 5º Os projetos de recuperação ambiental que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA, considerando o diagnóstico da área a ser recuperada e do seu entorno, deverão conter informações que identifiquem as metodologias de implantação e monitoramento.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º O diagnóstico do entorno indicará:

a) Delimitação e justificativa técnica da área de entorno a ser analisada.

b) Caracterização do uso e da cobertura do solo;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

b) Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo;

c) Caracterização da rede de drenagem **SUPERFICIAL NATURAL**;

IESB (INDICAÇÃO ONDAZUL)

c) Mapeamento e caracterização da rede de drenagem;

d) Os remanescentes de vegetação nativa;

e) ~~As plantas ameaçadas de extinção da região.~~

MMA – manter a alínea “e” (de acordo com as listas oficiais)

Art. 7º O diagnóstico local, conterá informações sobre o processo de degradação da área, compreendendo os níveis de degradação do solo, corpos d’água e biodiversidade da área degradada.

CNA é contrário

Art. 8º O projeto técnico deverá ser elaborado a partir dos dados dos diagnósticos, conforme disposto nos artigos **6º e 7º (numeração v. limpa)** **5º e 6º**, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Apresentação e justificativa da metodologia a ser utilizada;

~~III – Localização, com a indicação das coordenadas geográficas do imóvel;~~

VERSÃO 1 (MMA/MPE TO/IESB/ADEMIR/SMA-SP)

III – Localização **das APPs existentes no imóvel e** da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

VERSÃO 2 (MME/CNA/IBRAM/IEMA-ES/ABIAPÉ/CESP-SP)

III – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

IV – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

V – Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VI – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

VII – Práticas de manutenção da área;

VIII – Cronograma de execução.

~~Parágrafo único.~~ **§ 1º** Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, buscará atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Art. 9º ~~Os projetos de restauração deverão apresentar indicadores~~ **No projeto de recuperação deverá estar previsto monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução**, de forma a permitir a avaliação do processo de restauração, ~~levando em consideração um monitoramento de, no mínimo, 24 meses, a partir do final da execução~~, observando os seguintes parâmetros:

I – Estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

II – Ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas;

III – Periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Parágrafo único. O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado anualmente pelo executor, podendo o órgão ambiental competente, para aferir sua eficácia, realizar, a qualquer tempo, vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

MMA – substitutivo

Art. 9º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 10 A recuperação **restauração** deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas no projeto por qualquer técnica a ser executada, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação **restauração** poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação **restauração** deverá prever medidas que **minimizem** ~~eliminam~~ os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

Prop MMA/ISA/MPE TO – Inserção de parágrafo.

§ 5º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, estacas);
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.

Prop MMA/ISA/MPE TO – Inserção de 2 novos artigos:

Art. 5º A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006;
- II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Art. 6º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo

necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA No 369, de 2006;

V - controle da erosão, quando necessário;

VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Prop MMA / MME / Rede Mata Atlântica / IBRAM / ABIAPE

(Exclusão do Artigo 11 e incisos)

Art. 11 Nas APPs impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto de **RECUPERAÇÃO restauração** deverá considerar:

I - medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de **RECUPERAÇÃO restauração** de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

~~**Art. 12** O processo de **RECUPERAÇÃO restauração** deverá incluir a prevenção e controle das espécies exóticas invasoras.~~

Art. 13 O uso de produtos químicos na restauração e recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

IV DA RECUPERAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. XX – Na recuperação voluntária deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as funções ambientais das APPs.

Art. 14 A recuperação voluntária das áreas de preservação permanente pelo proprietário rural será considerada de interesse social.

Parágrafo único. A recuperação voluntária prevista no caput poderá ser comunicada, em procedimento simplificado estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 A recuperação ambiental da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

Proposta SMA / MMA / TNC / CAESB / RMA

§ 1º - Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e espécies agrícolas **não perenes**, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização dos órgãos ambientais.

Proposta GT

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento e autorização do órgão ambiental **COMPETENTE ESTADUAIS**.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras de cultivos agrícolas, no máximo **até o 5º ano da implantação*** de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Prop CNA

É contrária ao Parágrafo 2º

***Comentário SEMA MT:** A Proposta de Resolução — Versão 7 Limpa não tece qualquer comentário sobre o prazo de vigência do termo de compromisso/termo de ajustamento de conduta, exceto no segundo parágrafo do artigo 15. No entanto, a legislação federal estabelece prazos a serem cumpridos a saber:

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Art. 79-A ...

§ 1º ...

II — O prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Art. 146 ...

II — prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Art. 16 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação de áreas de preservação permanente.

Prop. ORIGINAL (MME/UFSC/SMA-SP/)

Parágrafo único. **Deverão PODERÃO** ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

Prop. UFSC

~~Parágrafo único. O sistema agroflorestal a ser adotado em APPs deverá garantir as suas funções previstas no Código Florestal.~~

Prop. SMA-SP

~~Parágrafo único. Os SAFs em APP deverão atender os seguintes parâmetros a serem definidos em norma estadual:~~

~~I — A proteção do solo contra as intempéries naturais;~~

~~I — Controle da erosão, quando necessário.~~

- ~~II – A promoção da absorção de água pelo solo;~~
- ~~III – A diminuição da velocidade da água de escoamento superficial;~~
- ~~IV – A formação e manutenção de matéria orgânica no solo;~~
- ~~V – A conservação e resgate da biodiversidade.~~
- ~~VI – Assegurar o bem-estar das populações humanas.~~

Prop. MMA/IBRAM/ISA/MPE TO/IEMA-ES

Parágrafo único. Para os fins previstos na letra “b”, inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

~~Prop.1~~

~~I – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal original, mantendo permanentemente coberto o solo;~~

~~Prop.2~~

~~II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;~~

~~III – Adoção de uma cobertura vegetal nativa de no mínimo 50% da área;~~

~~IV – Estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;~~

Prop. MME/UFSC/ABIAPE/SMA-SP - Exclusão do IncisoS III e IV

~~III V- Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;~~

~~I VI – Favorecimento da sucessão florestal, com presença de diversos grupos sucessionais, de espécies e grupos ecológicos diferentes, formando um sistema com múltiplos estratos, com a regeneração das espécies nativas e acúmulo de serrapilheira;~~

Prop. UFSC / MME/SMA-SP/CESP

~~Retirada do Inciso VI-~~

~~VI – Garantia de diversidade mínima de, no mínimo, vinte espécies nativas perenes por hectare;~~

VI - Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

VII – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 369/06.

VIII – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

IX – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

X – manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;

XI – controle da erosão, quando necessário.

INÍCIO DOS TRABALHOS – DIA 02 DE ABRIL

V Da recuperação em áreas urbanas

MMA/Gov. Paraná: supressão do Capítulo sobre áreas urbanas

~~Art. 18~~ A ~~recuperação~~ das APPs nas áreas urbanas, primará na conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, levando em consideração as peculiaridades físicas, biológicas e socioeconômicas.

~~Art. 19~~ O planejamento dos processos de ~~recuperação~~ das APPs, com vistas a cumprir o desempenho de suas funções sócio-ambientais, deverá priorizar ~~o valor de urbanidade e o baixo grau de artificialidade e valor de urbanidade.~~

Proposta GT

~~Art. XX~~ A ~~recuperação~~ das APPs nas áreas urbanas primará pela conciliação do desempenho das funções ambientais e de urbanidade, considerando as peculiaridades físicas, biológicas, socioeconômicas e baixo grau de artificialidade.

(DEFINIÇÕES: inserir a definição de “Área Urbana” nesta Resolução)

~~Art. 20~~ Na implantação de áreas verdes públicas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto de paisagismo que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa ou exótica, e equipamentos de lazer, revogando-se as disposições em contrário da Resolução 369/2006.

Proposta GT

~~Art. 20~~ Na recuperação de áreas verdes urbanas em APP, deverá ser desenvolvido um projeto técnico que privilegie o efetivo uso do espaço pela população como alternativa de lazer, contemplando vegetação de porte variado, nativa e equipamentos de lazer.

Parágrafo único. Os percentuais de impermeabilização e alteração para jardinamento deverão ser definidos em projeto técnico a ser avaliado pelo órgão ambiental competente, revogando-se o inciso III do Art. 8º da Resolução 369/2006.

(Fazer consulta à JURÍDICA) – GT encaminhará justificativa técnica e jurídica para apresentar às CTs.

~~Prop. GT~~

~~(O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução)~~

Prop. MMA/ISA/Gov. Paraná

Supressão do artigo acima. O artigo acima extrapola o escopo desta proposta de Resolução

~~Art. 21~~ Nas situações de existência de vias implantadas ao longo de cursos d'água, no interior da APP, **PROJETO TECNICO DE RECUPERAÇÃO** sua ~~recuperação~~ deverá contemplar a implantação de cobertura vegetal com espécies nativas nos espaços livres, compatibilizando seu porte e densidade com as condicionantes de segurança do tráfego.

MMA/Gov. Paraná/ISA: pela supressão do artigo acima – mesma justificativa do artigo anterior.

Proposta de Emenda – Ademir Reis (08/10)

~~Art. 22~~ Os projetos de recuperação ~~de APP em área~~ urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias e indicadores adotados, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

Proposta GT

~~Art. 22~~ Os projetos de recuperação de APP em área urbana que forem apresentados aos órgãos do SISNAMA deverão conter informações que identifiquem as metodologias E O MONITORAMENTO DO PLANTIO, em conformidade com o diagnóstico local da área a ser recuperada e de seu entorno.

MMA: supressão do artigo acima.

~~Art. 23~~ O diagnóstico envolverá o mapeamento e situação das áreas objeto de recuperação e do seu entorno imediato, que permita uma análise da paisagem, considerando:

Art. 23 O diagnóstico envolverá o mapeamento e a descrição da condição atual da APP objeto de recuperação, E DA CONDIÇÃO DE seu entorno imediato, de tal forma a permitir uma análise da situação da área, considerando:

~~a) A caracterização dos usos da terra e a cobertura vegetal original, as secundárias e as potenciais para a reestruturação do paisagismo com caráter ambiental e de urbanidade;~~

a) A caracterização dos usos da terra, malha hidrográfica, da geomorfologia e dos solos da APP e da cobertura vegetal existente, identificando ações para a recuperação de suas funções.

~~b) Os remanescentes de vegetação e as possíveis ações para refazer a conectividade da paisagem urbana;~~

~~e) A malha hidrográfica e a avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções;~~

~~d) A infra-estrutura do entorno e avaliação de sua contribuição e de seus impactos para o projeto de recuperação;~~

b) e) As áreas de risco à segurança e à saúde da população residente na APP e no seu entorno, se houver; e
MMA/Gov. PR/ISA - retirada do item acima

~~f) A geomorfologia e os solos, avaliação de seu estado de conservação, identificando ações para recuperação de suas funções.~~

~~**Art. 24** Os projetos de recuperação ambiental deverão apresentar indicadores do processo de recuperação, a forma de avaliação e o período de monitoramento.~~

Art. XX O plantio voluntário para recuperação de APP em área urbana deverá seguir o estabelecido no Art. 6º da Resolução Conama 369/2006.

Recomendações gerais

PROPOSTA GT - supressão do artigo 25

Proposta pela permanência – Prof. Ademir Reis (substitui “recuperação florestal” por “recuperação ambiental” – DCONAMA fará)

Art. 25 O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta Resolução, visando:

I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

III - Estabelecer modelos alternativos para a restauração e a recuperação rural e urbana visando a recuperação ambiental, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental;

Proposta de Emenda - Ademir Reis (08/10)

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação ambiental nos processos de recuperação;

V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça;

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas; e

IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em recuperação, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

~~Art. 26 Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental em APP, que não impliquem exclusivamente no plantio de espécies nativas, tal como disposto no artigo 6º da Resolução 369/06, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com prioridade de análise.~~

VI - Disposição final

MMA – inclusão de novo artigo

Art. XX Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a manutenção da vegetação nativa; e

VI – a manutenção da qualidade das águas.

GT

Art. XX Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

GT

Art. XX O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei No 9.605, de 1998 e do Decreto No 6.514, de 2008.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.